



Número: **0600092-48.2020.6.16.0106**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **28/10/2020**

Processo referência: **0600092-48.2020.6.16.0106**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura RRC nº 0600092-48.2020.6.16.0106 (DRAP nº 0600045-74.2020.6.16.0106) que, nos termos do art. 46, da Res. TSE n. 23609/2019, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Dirceu Volochen, para concorrer ao cargo de vereador, pelo Partido Democratas -DEM, no Município de Cândido de Abreu-PR, sob o número 25190, com o nome de urna Dirceu. (Ação de impugnação ao registro de candidatura pelo Ministério Público Eleitoral em face de Dirceu Volochen, sob a alegação de que o impugnado encontra-se inelegível, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. No caso dos autos, verificou-se que o impugnado é sócio administrador da empresa Dirceu Volochen (CNPJ Nº 18.018.174/0001-47). A referida empresa firmou contrato com o Município de Cândido de Abreu/PR para a prestação de serviços de transporte escolar no município, através de Pregão Presencial nº 02/2017 e Contrato nº 04/2017, assim, tratando-se de contrato com o Poder Público, ainda vigente, o pretendido candidato a ele vinculado deveria se desincompatibilizar 06 (seis) meses antes da eleição. Deste modo, como o referido candidato exerce a função de administrador e representante de empresa que mantém contrato de prestação de serviços com o Poder Público e não comprovou seu afastamento e/ou rescisão dentro do prazo de 06 (seis) meses anteriores ao pleito, conclui-se que o mesmo está inelegível). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>DIRCEU VOLOCHEN (RECORRENTE)</b>		<b>TAIAN MATTIELO DZIUBAT (ADVOGADO)</b>
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ1 (RECORRIDO)</b>		
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>		

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21170 166	30/11/2020 16:55	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 57.433**

**RECURSO ELEITORAL 0600092-48.2020.6.16.0106 – Cândido de Abreu – PARANÁ**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RECORRENTE: DIRCEU VOLOCHEN**

**ADVOGADO: TAIAN MATTIELO DZIUBAT - OAB/PR0104385**

**RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ1**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O MUNICÍPIO. PREGÃO. CLÁUSULAS UNIFORMES. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSÁRIA. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO.

1. Os contratos de prestação de serviços entabulados com o poder público e licitados mediante pregão estão sujeitos, em regra, a cláusulas uniformes. Precedentes.
2. O ônus da prova de circunstância excepcional, no caso a não sujeição a cláusulas uniformes, compete ao impugnante. Precedentes.
3. Hipótese em que o candidato presta serviços de transporte escolar em zona rural do município, sendo o contrato obtido mediante licitação na modalidade pregão no qual vários contratos similares foram firmados, sendo presumida a sujeição a cláusulas uniformes.
4. Recurso eleitoral conhecido e provido.

**DECISÃO**

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/11/2020

**RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS**



## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, do requerimento de registro de candidatura de Dirceu Volochen para o cargo de vereador (id. 14889016).

Publicado o edital, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC (id. 14889566), ao fundamento de inelegibilidade.

Por sentença (id. 14890716), foi julgada procedente a impugnação e indeferido o registro do candidato.

Inconformado, o impugnado recorreu (id. 14890966), aduzindo, em síntese, que embora não tenha havido a formalização da desincompatibilização, está afastado de fato das atividades de transporte escolar desde março.

Contrarrazões (id. 14891366) pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 18844766).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que os autos foram conclusos ao magistrado em 25/10/2020 (id. 14890666), a intimação da sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 26/10/2020 (id. 14890816) e as razões foram protocoladas no dia 26/10/2020 (id. 14890966).

Intimado via mural eletrônico em 27/10/2020 (id. 14891266), o recorrido protocolou suas contrarrazões em 28/10/2020, tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

### Mérito

Insurge-se o recorrente contra o indeferimento do seu registro, alegando, em síntese, que:

(i) figura na condição de sócio-administrador da empresa Dirceu Volochen MEI, que possui contrato com o município de Cândido de Abreu para a prestação de serviços de transporte escolar;



(ii) não formalizou a sua descompatibilização mas, como é motorista do transporte escolar, está afastado de suas funções em razão da pandemia desde 20/03/2020, conforme decreto municipal;

(iii) embora vigente o contrato, com a suspensão das aulas presenciais está sem exercer seus compromissos e, inclusive, sem receber o valor estipulado no contrato desde a suspensão das atividades;

(iv) estava afastado de fato das atividades por mais de seis meses antes do início do período eleitoral, o que descarta qualquer chance de se valer da máquina administrativa em benefício próprio.

Argumenta que o instituto da descompatibilização tem como finalidade manter o equilíbrio na disputa eleitoral e que, com o afastamento de fato, atingiu-se o objetivo da norma, invocando julgados do TSE e de regionais.

Pois bem.

A inelegibilidade dos prestadores de serviços à municipalidade está prevista na lei complementar nº 64/90 nos seguintes termos:

A r t . 1º São i n e l e g í v e i s :  
(...) II - para Presidente e Vice-Presidente da República:  
(...) i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;  
(...) IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:  
(...) a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a descompatibilização;  
(...) VII - para a Câmara Municipal:  
(...) b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a descompatibilização.

No caso dos autos, embora as partes não tenham sequer aventado, tem-se que o caso é de inexigibilidade de descompatibilização, uma vez que o contrato obedece, em tese, a cláusulas uniformes.

De plano, importante realçar que o ônus de demonstrar o perfeito enquadramento na hipótese de inelegibilidade arguida é do impugnante; desse modo, competia ao Ministério Público Eleitoral comprovar não apenas que o recorrente possui um contrato de prestação de serviços com o município, mas que este não se sujeitava a cláusulas uniformes.

Em uma análise direta dos elementos disponíveis nos autos, consoante a documentação que guarneceu a impugnação, tem-se que:



a) o recorrente firmou com a municipalidade o contrato nº 4/2017 (id. 14889716) pela modalidade de pregão para o período de 13/02/2017 a 31/12/2017 e que, mediante aditivos, foi prorrogado até 31/12/2020. Desde o início (lote 1) o objeto do contrato era "transporte de alunos que residem na Zona Rural". Pequenos ajustes verificados foram sempre em relação a "prazo e valor" ou apenas "valor", como se extrai do documento colacionado pelo recorrido:

b) publicação da adjudicação (id. 14889766): este documento demonstra que, no mesmo ano em que iniciado o contrato do recorrente com a prefeitura, esta entabulou vários outros com o mesmo objeto. O documento possui nove páginas, sendo que o contrato do recorrente está descrito na primeira e o comprovante de publicação consta da sétima:





**ÓRGÃO OFICIAL**  
DO MUNICÍPIO de CÂNDIDO DE ABREU/PR

Lei nº 720, de 07/05/2012, publicado no Jornal Tribuna do Norte em 09/05/2012, Edição 6.373, página 05

Assinado Dig. fulmineo.pks  
2017-02-10 10:00:00-03:00 ARREDO 76117092000180  
CNPJ 00.000.000/0001-00  
CNPJ 00.000.000/0001-00  
Assinado digitalmente  
Assinado em 10/02/2017 11:30:00

69  
A

Diário Oficial Eletrônico do Município de Cândido de Abreu/PR  
**José Maria Reis Junior**  
Prefeito Municipal  
**Rene Americo Romanichen**  
Vice-Prefeito  
Avenida Paraná, 03, centro  
CEP: 84.470-000  
**Fone:** 43-3476-1222  
[Site: www.candidodeabreu.pr.gov.br](http://www.candidodeabreu.pr.gov.br)

## LICITAÇÕES

## Extratos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU ESTADO DO PARÁ			
<b>EXTRATO DE CTE-03-17</b>			
<i>Para fins de publicação:</i>		Vigência	Valor Global R\$
PP 2/2017		Inicio	24.700,00
		Termino	
		13-02-17	31-12-17
<b>CONTRATANTE</b>	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU.		
<b>CONTRATADA</b>	KUBENS MENDES 07223724955.		
<b>NATUREZA</b>	Contrato nº 003/2017		
<b>OBJETO</b>	Contratação de emarcação(s) especializada(s) no período de Transporte escolar, para o período letivo de 2017.		

Extrato da Contratação Administrativa	
Extrato da Contratação Administrativa	
Extrato da Contratação Administrativa	
<b>EXTRATO DE CONTRATAÇÃO</b>	Migalha
<b>PP 2/2017</b>	<b>Valor Global</b>
<b>Para fins de publicação</b>	<b>R\$</b>
	<b>40.040,00</b>
	<b>Inicio</b>
	<b>Termino</b>
	<b>13-02-17</b>
	<b>31-12-17</b>
<b>CONTRATANTE</b>	MUNICÍPIO DE CÁDICO DE ABREU.
<b>CONTRATADA</b>	DIRCEU VOL OCHSN 06492025070
<b>NATUREZA</b>	Contrato nº 004/2017
<b>OBJETO</b>	Contratação de empregado(s) especializado(s) no ramo de informática para atuar no setor de informática. (C-12017).

PREFEITURA DO Município de Cândido de Abreu  
ESTADO DO PARANÁ

PIR-PELUNA DO Município de LEME/SC, no Estado  
ESTADO DO PARANÁ.

PP 2/2017	Migencia		Valor Global R\$
	Inicio	Termino	
	13-02-17	31-12-17	

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CÁDIDO DE ABREU.  
CONTRATADA: BERNADETE TARAS 10761482989.  
NATUREZA: Contrato nº 007/2017.  
OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) no ramo de transporte escolar para o período letivo de 2017.

VALOR DE OPERAÇÕES DE ABREU	Validade	Valor Global R\$
PP 2/2017	Validade	42.250,00

CONTRATANTE	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU,
CONTRATADA	DIONÉS ALVES DA LUZ 08643564520.
NATUREZA	contrato nº 008/2017
OBJETO	Contratação de empresa(s) especializada(s) no ramo de transportes escolar, para o período letivo de 2017.

Contrato de Transporte Escolar			
Detalhamento do Contrato		Vigência	Valor Global R\$
Contratante	Contratada	Inicio	Termino
PP 2/2017		13-02-17	31-12-17
CONTRATANTE CONTRATADA NATUREZA OBJETO	MUNICÍPIO DE CANDIDO DE ABREU. DIRCLUS CZERSKI 05945407937. Centro nº 01/2017. Conselho de empresa(s) especializada(s) no campo de transporte escolar, para o período letivo de 2017.		

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.candidodeabreu.org.gov.br](http://www.candidodeabreu.org.gov.br)

Desses documentos tem-se a convicção de que o município de Cândido de Abreu contratou vários prestadores de serviços para operarem o transporte escolar na zona rural do município, sendo que o recorrente é um deles.

Dessa multiplicidade de contratos com a mesma finalidade, licitados mediante pregão na mesma época, deflui a presunção de que todos estavam sujeitos a cláusulas uniformes, até porque se trata de uma atividade bastante simples e de baixo custo global - o contrato do recorrente envolve pouco mais de R\$ 40.000,00 ao ano ou de R\$ 3.300,00 ao mês.

Afastar essa presunção constituía ônus processual do recorrido/impugnante, do qual não se desincumbiu e, na verdade, sequer aludiu.

No sentido do que se afirma, colhem-se da jurisprudência os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes. ( . . . . )

3. Agravo regimental não provido. [TSE, REspE nº 63833, rel. min. Nancy Andrichi, PSESS 06/12/2012, não destacado no original]

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CANDIDATO NÃO SÓCIO DA EMPRESA QUE MANTÉM CONTRATO COM A CEF - LOTÉRICA - INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA FORMAÇÃO DOS TERMOS CONTRATUAIS - CONTRATO PADRÃO APRESENTADO PELO ENTE PÚBLICO - CLÁUSULAS UNIFORMES - DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - REGISTRO DEFERIDO - DESPROVIDO.

1. No processo licitatório para seleção da melhor oferta, quando as cláusulas são impostas pela Administração Pública sem participação do particular na formação dos termos contratuais, limitando-se esse tão somente à prerrogativa de fazer a melhor oferta, ou seja, a única vontade do particular se revela na apresentação do melhor preço, não incide a inelegibilidade prevista na alínea "i", do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Ônus do impugnante sobre prova de cláusula uniforme: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes. [...]" (TSE. AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63833 - Santa Cruz Do Rio Pardo/SP. Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI. Acórdão de 06/12/2012. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2012)

3. Recurso conhecido e desprovido. [TRE-PR, RE nº 24450, rel. Josafá Antonio Lemes, PSESS 17/10/2016, não destacado no original]

Essa questão da presunção de que os contratos firmados com o poder público por meio de pregão estão, em regra, sujeitos a cláusulas uniformes vem sendo reafirmada pelo TSE:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, I, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÓCIO-ADMINISTRADOR DE EMPRESA CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO. CLÁUSULAS UNIFORMES. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 25.4.2017.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. O TRE/MA, acolhendo embargos declaratórios, manteve sentença de deferimento de registro de candidatura de Joab da Silva Santos, vencedor do pleito majoritário de Riachão/MA em 2016, por não incidir a hipótese de desincompatibilização do art. 1º, II, i, da LC 64 / 90 .

3. Segundo a Corte *a quo*, o contrato na modalidade pregão presencial, celebrado entre o Poder Público e a empresa Joab da S. Santos - EPP, obedece a cláusulas uniformes, de modo que se aplica a ressalva da parte final da alínea i, não se exigindo afastamento antes dos quatro meses que precedem o pleito.

VOTO DA E. MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

4. A e. Ministra Luciana Lóssio (relatora) negou seguimento ao recurso especial da Coligação Pra Fazer Muito Mais II e, na sessão de 25.4.2017, desproveu o agravo regimental. Assentou que "a orientação hoje prevalecente neste Tribunal Superior é no sentido de que 'o contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização'."

5. Pedi vista para melhor exame da controvérsia. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ART. 1º, II, I DA LC 64/90

6. São inelegíveis para o cargo de prefeito os que, dentro de quatro meses anteriores às eleições, "[...] hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes" (art. 1º, II, i c/c IV, a, da LC 64 / 90 ).

JURISPRUDÊNCIA, LEGISLAÇÃO E DOUTRINA

7. Contrato firmado entre pessoa jurídica e o Poder Público, oriundo de pregão, obedece em regra a cláusulas uniformes, aplicando-se a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da LC 64/90 e, por conseguinte, não se exigindo afastamento do respectivo dirigente. Nesse sentido: REspe 109-49/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.3.2017; AgR-REspe 123-87/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.3.2017; REspe 401-43/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, de 14.12.2016; AgR-REspe 219-89/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, de 22.11.2016; REspe 199-51/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, de 6.12.2012; REspe 237-63/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 11.10.2012.

8. Contrato administrativo na forma de pregão possui termos e condições estabelecidos em lei e predeterminados no certame, de modo que, em regra, rege-se por cláusulas uniformes, inexistindo espaço para que o licitante imponha sua vontade.

9. Conquanto nessa modalidade de licitação seja possível oferecimento de propostas verbais, elas limitam-se ao preço do objeto licitado, a teor do art. 4º, IX, da Lei 10.520/2002, não sendo possível realizar concessões recíprocas.



10. Ademais, os lances não podem alterar nem sequer as condições das propostas, o que demonstra a limitação do poder de barganha da empresa.

11. Dessa forma, a vontade do contratante manifesta-se apenas na apresentação do menor preço, sendo que as demais cláusulas contratuais são previamente estabelecidas pelo ente público, o que caracteriza a hipótese de contrato de cláusulas uniformes prevista na ressalva do art. 1º, II, i, da LC 64/90.

H I P Ó T E S E

D O S

A U T O S

12. Extrai-se da moldura fática dos arestos regionais que a empresa Joab da S. Santos - EPP "celebrou o contrato nº 044/2016 e contrato nº 046/2016 com o Município de Riachão, pois consagrou-se vencedora dos certames licitatórios, na modalidade pregões presenciais nº 001/2016-CPL e 002/2016-CPL", sendo o agravado "representante da empresa na celebração dos contratos administrativos" (fl. 668).

13. O TRE/MA, ao manter a candidatura, reportou-se ao parecer do Ministério Pùblico Eleitoral de segunda instância, em que se ressaltou que "não consta dos autos a presença de termos aditivos ou qualquer outra negociação que pudesse afastar a ressalva das cláusulas uniformes" (fl. 799).

14. Conclusão em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

C O N C L U S Ã O

15. Acompanho a e. Ministra Luciana Lóssio (relatora) para desprover agravo regimental, mantendo deferido o registro de Joab da Silva Santos, vencedor do pleito majoritário de Riachão / MA.

[TSE, REspE nº 4614, rel. min. Luciana Lóssio, rel. design. min. Herman Benjamin, DJE 02/08/2018, não destacado no original]

Portanto, tratando-se de contrato de prestação de serviços de transporte escolar entabulado com a municipalidade por meio de pregão, o qual se presume sujeito a cláusulas uniformes, e não tendo o recorrido demonstrado alguma circunstância excepcional, tem-se que o recorrente não está inelegível, pois não era obrigado a desincompatibilizar-se.

Nesse panorama, o fato de suas atividades estarem paralisadas desde março por conta da pandemia relacionada ao Coronavírus, como expresso no Decreto nº 31/2020 (id. 14890316) é apenas uma demonstração adicional da concentração de poder no município quanto aos termos do contrato mantido com o recorrente.

## CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento para deferir o registro de candidatura de Dirceu Volochen.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600092-48.2020.6.16.0106 - Cândido de Abreu - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: DIRCEU VOLOCHEN - Advogado do RECORRENTE: TAIAN MATTIELO DZIUBAT - PR0104385 - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral em exercício, Mônica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 26.11.2020.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 30/11/2020 16:55:27  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112716201115700000020523392>  
Número do documento: 20112716201115700000020523392

Num. 21170166 - Pág. 9